



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 312-84.2011.6.00.0000 – CLASSE 29 – FORTALEZA – CEARÁ

**Relatora:** Ministra Laurita Vaz

**Agravante:** Carlomano Gomes Marques

**Advogados:** José Marques Junior e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2010. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ARTIGO 262, INCISO IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO RECEPÇÃO. INCOMPATIBILIDADE. RECEBIMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FUNGIBILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. DESPROVIMENTO.

1. Na compreensão deste Tribunal Superior, ao julgar o RCED nº 8-84/PI, a redação original do inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral não foi recepcionada pela Carta Magna e, quanto à parte final do mencionado dispositivo, há incompatibilidade com a disciplina constitucional.

2. Este Tribunal reafirmou orientação no sentido de que, em observância aos princípios da fungibilidade e da segurança jurídica, devem ser recebidos como AIME os RCEDs em curso, a fim de se garantir a efetiva prestação jurisdicional. Nessas condições, os pedidos de produção de prova e de desentranhamento de requerimentos formulados no processo devem ser apresentados perante o Tribunal *a quo*, competente para sua apreciação.

3. Agravos regimentais desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 15 de maio de 2014.

  
MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, cuida-se de agravos regimentais interpostos por CARLOMANO GOMES MARQUES de decisões de minha lavra: a primeira determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, à luz da compreensão desta Corte, firmada no julgamento do RCED nº 8-84/PI, de que a redação original do inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral não foi recepcionada pela Constituição Federal e, quanto à parte final, de que é incompatível com a disciplina constitucional; a segunda, à fl. 320, consignando não haver mais nada a deferir nesta instância, tendo em vista a determinação de remessa do processo ao Tribunal *a quo*.

Nas razões do regimental de fls. 322-331, o Agravante sustenta que a decisão agravada merece reforma por entender que o recurso contra expedição de diploma não poderia ser recebido como ação de impugnação de mandato eletivo, dada a existência de pressupostos diversos.

Salienta que, ao invés de ter sido determinada a remessa dos autos ao Tribunal de origem, deveria ter sido extinto o feito sem resolução de mérito. No ponto, aduz que a matéria nele inserida não possui fundamento jurídico e pedido recepcionados pela Constituição Federal.

Prossegue aduzindo a ocorrência de ofensa ao artigo 5º, LV, da CF, tendo em vista ausência de oportunidade para que pudesse se manifestar a respeito do recebimento do referido recurso contra a diplomação por ação de impugnação de mandato.

Requer a reconsideração da decisão agravada para o fim de extinguir o feito sem resolução de mérito (fl. 331).

Por sua vez, nas razões do regimental de fls. 310-317, o Agravante esclarece que formulou pedido de produção de prova testemunhal e pericial e requereu o desentranhamento de petição, formulada por suplente de deputado federal, que pleiteou a inclusão do feito na pauta de julgamento. Aduz a inviabilidade do conhecimento do referido pedido de inclusão, haja vista



o requerente não ser parte no processo e não estar pedido formulado subscrito por advogado. Requer a reconsideração da decisão agravada; caso seja outro o entendimento, pede a extinção do feito sem resolução de mérito.

É o relatório.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhor Presidente, trata-se de agravos regimentais interpostos por CARLOMANO GOMES MARQUES de decisões de minha lavra: a primeira determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, à luz da compreensão desta Corte, firmada no julgamento do RCED nº 8-84/PI, de que a redação original do inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral não foi recepcionada pela Constituição Federal e, quanto à parte final, de que é incompatível com a disciplina constitucional; a segunda, à fl. 320, consignando não haver mais nada a deferir nesta instância, tendo em vista a determinação de remessa do processo ao Tribunal *a quo*.

Esta Corte firmou orientação, no julgamento do RCED nº 8-84/PI, de que a redação original do inciso IV do artigo 262 do CE não foi recepcionada pela Carta Magna. Adotei essa diretriz e determinei a remessa dos autos ao TRE do Ceará do recurso contra diplomação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de CARLOMANO GOMES MARQUES, eleito e diplomado deputado estadual nas eleições de 2010.

Lembro que, na ocasião do julgamento do RCED nº 8-84/PI, este Tribunal assentou que o inciso IV do artigo 262 do CE, no que diz respeito à redação original do dispositivo, não foi recepcionado pela Constituição Brasileira e, quanto à sua parte final, denota incompatibilidade com a disciplina constitucional.

Malgrado este entendimento, esta Corte não extinguiu o feito. Ao revés, diante da segurança jurídica, dos vários processos em curso e da jurisprudência até então firmada, preservou a ação proposta como ação de



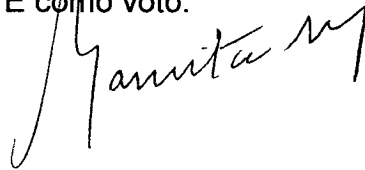
impugnação de mandato eletivo e remeteu os autos ao Tribunal *a quo*, juízo competente para o julgamento da mencionada ação.

No presente caso, a situação não é diversa. Daí que adotei a compreensão firmada e determinei a remessa do processo para o Tribunal de origem. Quanto ao pedido de desentranhamento, consignei que nada mais há que deferir nesta instância, ressaltando, no entanto, que o pedido há de ser apreciado pelo Tribunal *a quo*.

Nem por isso, todavia, fica o juiz obrigado a assegurar ao réu o direito de previamente se manifestar acerca da possível remessa, haja vista ausência de previsão legal para tanto. Nessas condições, não há falar em ofensa ao artigo 5º, LV, da CF.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos agravos regimentais.

É como voto.



## EXTRATO DA ATA

AgR-RCED nº 312-84.2011.6.00.0000/CE. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Carlomano Gomes Marques (Advogados: José Marques Junior e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 15.5.2014.